



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003083/2005-26
Recurso nº. : 151.263
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2005
Recorrente : CLAUDIMAR FERREIRA NUNES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Acórdão nº : 104-22.895

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador que, tratando-se de tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

EMPRÉSTIMO - O mútuo deve ser comprovado mediante documentação hábil e idônea, não sendo suficiente estar consignado nas declarações do mutuante e do mutuário.

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4)

Arguição de decadência rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

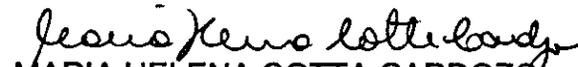
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDIMAR FERREIRA NUNES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir como origens do Acréscimo Patrimonial a Descoberto o valor de R\$ 5.600,00 em janeiro de 2000 e restabelecer as despesas médicas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003083/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.895

nos valores de R\$ 340,32, R\$ 466,44, R\$ 1.793,60 e R\$ 640,02, nos anos-calendário de 2000 a 2003, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003083/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.895

Recurso : 151.263
Recorrente : CLAUDIMAR FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

1 - Em desfavor do contribuinte CLAUDIMAR FERREIRA NUNES já qualificado nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF relativo aos anos calendários 2000 a 2003, de fls. 179 a 186, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 92.639,98, sendo R\$ 33.345,21 de imposto suplementar e R\$ 35.473,77 de multa de ofício, além de R\$ 23.821,00 de juros de mora calculados até 31/08/2005.

2 - No termo de verificação fiscal, às fls. 155 a 172 e seus anexos, e no auto de infração às fls. 173 a 186, estão descritas as infrações da seguinte forma:

a. omissão de rendimentos tendo em vista as variações patrimoniais a descoberto de 31/01/2000 a 31/12/2000, conforme apurado na planilha de fls. 172, e com base legal nos arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 14 de abril de 1990; arts. 55, XII e parágrafo único, 806 e 807 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999); art. 10 da Lei nº 9.887, de 07 de dezembro de 1999; este item foi apenado com a multa agravada de 112,5%;

b. omissão de ganhos de capital na alienação de um apartamento em construção no edifício Crystal Park, em 07/2001, com base legal nos arts. 1º a 3º e §§, 16, 18 a 22 da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 10 e 2º da Lei nº 8.134, de 1990; art. 17, 23 e §§ da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 22 a 24 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; arts. 16, 17 e §§ da Lei nº 9.532, 11 de dezembro de 1997; arts. 123 a 125, 128, 129, 131, 132, 138 a 142 do RIR de 1999;

c. deduções indevidas de dependentes nas declarações de ajuste anuais dos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, com base no art. 11, § 3º do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003083/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.895

Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; arts. 8º, II, c, 35 da Lei nº 9.250, de 1995, c/c o art. 2º da Medida Provisória no 22, de 8 de janeiro de 2002 (convertida na Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002); arts. 73 e 83 do RIR de 1999;

d. deduções indevidas de despesas médicas nos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, com base no art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943; arts. 8º, II, a, e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250, de 1995; arts. 73 e 80 do RIR de 1999;

e. deduções indevidas de despesas com instrução, nos anos-calendário 2000 e 2003, com base legal no art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943; arts. 8º, II, b, 35 da Lei nº 9.250, de 1995, c/c o art. 2º da Medida Provisória nº 22, de 8 de janeiro de 2002 (convertida na Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002); arts. 73 e 81 do RIR de 1999;

f. compensação indevida de IRRF com fato gerador em 31/12/2000, no valor de R\$ 126,67, com base no art. 12, V da Lei nº 9.250, de 1995 e arts. 7º, §§ 1º e 2º, 87, IV, § 2º do Rir de 1999.

3 - Cientificado em 15/09/2005, fls. 191, o interessado apresentou, a impugnação de em 13/10/2005, por meio de seu representante legal, fls. 221, cujos argumentos estão bem sintetizados no relatório do acórdão de primeira instância, o qual, por economia processual, reproduzo:

5. O autuado argüi decadência do direito ao lançamento pela SRF na autuação relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto, argumentando que a fiscalização retroagiu a fatos ocorridos antes do ano 2000, isto é aos anos de 1997, 1998 e 1999, por que: desconsiderou R\$ 5.600,00 e US\$ 5.600,00, em espécie, que o contribuinte havia declarado em 31/12/1999, fls. 265; desconsiderou a devolução pelo seu pai de empréstimos que o autuado lhe havia feito e que vinha declarando em: 31/12/1997 (fls. 256) - R\$ 7.150,00, em 31/12/1998 - R\$ 19.400,00 (fls. 260) e em 31/12/1999 - R\$ 32.827,00 (fls. 265); e assevera que o autuado possuía disponibilidade financeira para tais empréstimos e para justificar a existência do dinheiro em caixa declarado; transcreve ainda acórdão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CCMF sobre decadência do lançamento por homologação.

6. Nega os acréscimos patrimoniais a descoberto que a fiscalização apurou ao não considerar os valores de disponibilidades e a devolução dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003083/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.895

empréstimos pelo pai declarados, nem o recebimento de R\$ 20.000,00 provenientes de venda de um terreno.

7 - Discorda da conclusão fiscal constante da fls. 164 (frente e verso) do Item 9 - Dinheiro em Espécie, do Termo de Verificação Fiscal, de que não teria comprovado a origem dos valores em moeda nacional e americana que declarou, argumentando que vinha declarando valores em espécie desde 31/12/1997, afirma que desconsiderar tal fato significa que a fiscalização retroagiu incorrendo na decadência, e o dinheiro declarado deve ser levado em conta; aduz que possuía disponibilidade financeira para a aquisição dos dólares em 1999, pois conforme se evidencia da declaração de ajuste desse ano, vendeu um terreno no valor de R\$ 30.000,00, além de ter sacado R\$ 25.372,06 de fundo de investimento, fls. 265; transcreve acórdãos do CCMF no sentido de que numerário em espécie declarado pelo contribuinte deve ser considerado na apuração da variação patrimonial.

8 - Relativamente à devolução dos empréstimos pelo pai, em 2000, e que declarou, fls. 270, de valores que o litigante havia-lhe emprestado nos anos anteriores, também declarados à época, apresenta os mesmos argumentos sobre a decadência de fiscalizar eventos anteriores ao ano-calendário 2000, e que tendo sido tais empréstimos declarados, cabe aceitá-los como comprovados, a teor dos acórdãos do CCMF que transcreve.

9 - Explica que não pôde fazer a escritura de venda do terreno lote nº 10D, do módulo 5, unidades 12 e 13, do Condomínio Andrade, gleba Ribeirão Morangueiro em Maringá/PR, fls. 270, venda essa realizada em 05/2000, por R\$ 20.000,00 recebidos naquela data, devido à lentidão na tramitação de ação judicial requerida por Delfino de Andrade e Maria Aparecida de Oliveira Andrade, cuja sentença somente foi proferida em 01/07/2004, fls. 341/342, tendo o Sr. Delfino falecido no ínterim, de modo que, agora, a regularização do Condomínio Andrade depende da conclusão do processo de inventário dos bens deste, autos nº 561/2003, fls. 343; contudo, o adquirente Sr. Celso Kaoru Azeka firmou declaração confirmando a transação e o pagamento, fls. 273; novamente transcreve acórdão do CCMF.

10 - Resume que, se os ingressos desses recursos que entende terem sido comprovados, forem levados em conta, evidenciar-se-á que o litigante possuía disponibilidade financeira suficiente para cobrir os dispêndios constantes do "Demonstrativo mensal de evolução patrimonial" de fls. 172.

11 - Acerca das deduções glosadas de despesas médicas e de instrução de suas filhas, Milena Valadão Nunes e Fernanda Valadão Nunes, fls. 318/320, diz que consta do acordo de separação celebrado que as despesas médicas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003083/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.895

serão suportadas por ambos os separados e não que cada cônjuge arcará com a metade, fls. 275/279; quando às despesas com instrução, o acordo nada prevê, porém é claro que o contribuinte não deixaria de se furtar de arcar com as mesmas, portanto pede o restabelecimento da íntegra das despesas médicas e com instrução declaradas.

12 - Reclama do agravamento da multa de ofício para 112,5%, aplicada por falta de atendimento de intimação nos prazos indicados, e assevera que tal não ocorreu, mas sim que lhe foi impossível atender *in tatum*, fls. 298/299, a toda a solicitação relativa à apresentação de extratos bancários da conta corrente e poupança no Banco do Estado do Paraná - Banestado, no ano-calendário de 2000, fls. 65/68 e 102/1 03, deixando de entregar os de junho, novembro e dezembro/2000, por motivos alheios à sua vontade, uma vez que seu requerimento nesse sentido, dirigido ao Banco Itaú S/A, ainda não foi atendido; e aduz que, em verdade, o contribuinte não é obrigado a apresentar extratos de suas contas, sem a autorização judicial à SRF deferida pela Justiça tendo em vista o sigilo que lhe garante a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 - CF de 1988, art. 5º, XII; transcreve acórdãos do CCMF no sentido de que descabe o agravamento da multa se a autoridade fiscal poderia dispor das informações bancárias mediante a Requisição de Movimentação Financeira, sem a participação do contribuinte.

13 - Tendo em vista que é concedida redução de 50% sobre o valor da multa de ofício de 75%, se o pagamento foi efetuado até a data da impugnação (ou de 40%, se requerido parcelado neste prazo), entende que a penalidade de multa de ofício é na realidade de 37,5%. Enquanto que os restantes 37,5% são uma segunda multa a apenar quem pagar depois desse prazo, o que representa uma coação ao pagamento e à não impugnação da autuação. Reclama, por isso, de cerceamento no direito à ampla defesa do art. 5º, LV da CF de 1988.

14 - Argumentando que deve lhe ser assegurado o direito à redução da multa de ofício em 50%, mesmo ele tendo apresentado impugnação, acusa de confiscatório o percentual de 75% da multa de ofício aplicada, ferindo o art. 150, IV da CF de 1988; transcreve julgados e pleiteia que seja reduzida a 37,5% ou, pelo menos, até limite compatível com o citado artigo constitucional.

15 - Pleiteia a exclusão dos juros de mora, apurados pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos federais - Selic, argumentando que são de caráter remuneratório, e transcreve textos e julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ em apoio à sua tese; aduz que devem ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme previsto no art. 192, § 3º da Constituição Federal de 05 de outubro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003083/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.895

de 1988 - CF de 1988, c/c o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

4 - Em 19 de janeiro de 2006, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba proferiram Acórdão nº. 9.992 que, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares argüidas e julgaram procedente em parte o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000.

Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo de decadência no lançamento de ofício é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido feito.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo do patrimônio sem cobertura em rendimentos declarados, tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, autoriza a presunção de omissão de rendimentos, salvo prova em contrário, a cargo do contribuinte.

DINHEIRO EM ESPÉCIE DECLARADO.

Somente será considerado como origem de acréscimo patrimonial, se apresentada prova incontestada da sua existência.

DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO PELO PAI.

A alegação da existência de recursos provenientes de devolução de empréstimos pelo pai, para justificar acréscimo patrimonial, deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência dos numerários, mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

RECEBIMENTO DECORRENTE DE VENDA DE BEM. PROVA.

A alegação da existência de recursos provenientes de venda de bem, para justificar acréscimo patrimonial, deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência dos numerários, mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003083/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.895

Ementa: DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDOS.

Somente são dedutíveis pelo alimentante, na determinação da base de cálculo, as despesas médicas e com instrução dos alimentandos, quando o acordo de separação, homologado judicialmente, assim o determinar.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003.

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS.

Descabe o agravamento se não está provado que o contribuinte deliberadamente sonegou a informação requisitada.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado, e no percentual determinado expressamente em lei.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 50%. CERCEAMENTO DO DIREITO À DEFESA.

A redução de 50% sobre o valor da multa de ofício, para o pagamento do auto de infração até o vencimento do prazo de impugnação, não cerceia a defesa do contribuinte que possui provas para elidir a autuação e incentiva aquele que não as possui a efetuar o pagamento em vez de impugnar meramente com fim protelatório.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente em Parte."

No lançamento impugnado foi mantida a exigência de R\$ 30.077,05 de IRPF e respectiva multa de ofício de 75% e os juros de mora calculados pela taxa Selic; cancelando o agravamento da multa de ofício de 75% para 112,5%, no valor de R\$ 10.464,89, em relação à infração 001 do auto de infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003083/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.895

5 - Encaminhada a decisão da recorrida pelo Correio por AR. às fls. 385, o recorrente foi cientificado no dia 23/02/2006. O contribuinte, se mostrando irrequieto, apresentou, em 21/03/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 388/415, reiterando as razões da sua impugnação.

É o Relatório.



Processo nº. : 10950.003083/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.895

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Preliminar de Decadência

O lançamento fiscal se refere ao ano-calendário 2000; não ocorreu lançamento fiscal em relação a fatos anteriores a este, ao contrário do reclamado. Uma vez que a ciência ocorreu em 2005 não há que se falar em decadência por qualquer das teses discutidas na doutrina.

Dos Acréscimos Patrimoniais a Descoberto no Ano de 2000

1) Das Disponibilidades de R\$ 5.600,00 e US\$ 5.600,00 declarados

No relativo a suposta disponibilidade de recursos financeiros para justificar parcialmente o acréscimo patrimonial a descoberto, assim se pronunciou a autoridade recorrida:

35. Sobre a disponibilidade de R\$ 5.600,000 em dinheiro em 31/12/1999 declarada, fls. 8, verifica-se que o contribuinte foi intimado a esclarecer qual a respectiva origem, se decorreu de saque bancário, se decorreu de alienação de algum bem, TIF nº 038/2005, fls. 66, e respondeu, fls. 72, que se originou de saques da conta corrente nº 53801-4 na agência do banco Banestado, e de valores acumulados em espécie; ora, o contribuinte afirmou não dispor dos extratos dessa conta relativos a junho, novembro e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003083/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.895

dezembro, que não entregou à fiscalização! Então como aceitar tal afirmativa? Portanto, correto o posicionamento fiscal ao não acatar tal valor como recurso a dar cobertura a dispêndios em 2000, embora a declaração de ajuste evidencie que financeiramente, a existência de tal disponibilidade era viável.

36. Acerca do valor declarado de US\$ 5.600,00 também em 31/12/1999, a justificativa apresentada, fls. 72, quanto à forma de aquisição e conversão em moeda brasileira, alegadamente em 09/2000, também carece de qualquer comprovação.

No relativo ao dinheiro espécie em reais, R\$ 5.600,00, entendo que deve ser aceito dado que foi relacionado na declaração de ajuste anual entregue tempestivamente pelo recorrente. Salvo uma prova inconteste em contrário, os referidos recursos provariam a disponibilidade de numerário em moeda nacional para cobrir os dispêndios.

No que toca aos dólares, US\$ 5.600,00, ainda que seja verossímil os argumentos do recorrente, torna-se necessário saber quando o recurso foi convertido para reais e em que taxa de conversão. Porém não há nos autos prova que demonstre o momento em que ocorreu a referida conversão ou a importância obtida em reais pela venda da referida moeda estrangeira.

Deste modo acolho o valor de R\$ 5.600,00 reais como uma origem de recursos, porem não aplico essa interpretação a importância de US\$ 5.600,00.

2) Dos Empréstimos realizados ao Pai

No que toca ao empréstimo realizado pelo Pai, a autoridade recorrida assim se manifestou nesse ponto:

37. Sobre os empréstimos que declarou ter feito ao pai, tem-se, à fls. 24, que o litigante em resposta a Termo de Intimação Fiscal - TIF, afirma que "Os dependentes Antônio Ferreira Nunes (pai) e Maria Carolina Cogo Nunes (mãe) não possuíam renda, motivo pelo qual dependiam de auxílio financeiro", o que vem de encontro ao fato de o filho ajudar o pai mediante empréstimo, ou doação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003083/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.895

38 - O que é difícil de aceitar é que a devolução do empréstimo tenha ocorrido, pois não há qualquer registro bancário, ou documento a apoiar a afirmativa, nem elementos que apóiem a possibilidade de o pai dispor desse valor; a justificativa do contribuinte foi, fls. 72, que o pai devolveu R\$ 30.000,00 em dinheiro e R\$ 2.827,00 com a prestação de serviços de carpintaria; já o pai, intimado, fls. 98/1 00, a comprovar os empréstimos tornados e a devolução ao autuado, respondeu nos mesmos termos, fls. 101; e na impugnação, à fls. 204, parágrafo 38, o interessado argumenta que o pai conseguiu o dinheiro da devolução mediante novos empréstimos que tornou junto aos 5 (cinco) irmão do autuado e a partir dos rendimentos com vendedor autônomo, além do já mencionado serviço de carpintaria.

39 - Aliás, o contribuinte também é titular de empresa ativa do ramo de seguros, desde 1988, sendo que esta não apresentou declarações relativas a 1999 e 2000, e nos anos seguintes declarou como inativa, fls. 345.

40 - Conclui-se que não são aceitáveis tais alegados recursos provenientes de devolução de empréstimos, por não terem sido comprovados cabalmente.

41 - O contribuinte alegou ainda, fls. 71, item 3, que recebeu R\$ 20.000,00 em dinheiro, na data de 11/05/2000, do Sr. Celso Kaoru Azeka, e justifica a falta de escritura relativa à transação, pelo litígio em tomo da legalização do loteamento e ao posterior falecimento da pessoa que lhe vendeu os lotes de terra, cujo inventário dos bens não foi concluído.

42 - Verifica-se, fls. 131/135, que o Sr. Celso foi intimado em 27/07/2005, a comprovar o efetivo pagamento desse valor ao litigante; a resposta subscrita pela esposa (fls. 352) à fls. 135, foi que este adquiriu sim o terreno do autuado mediante uma transação onde o litigante comprou uma residência do Sr. Celso e cedeu o terreno em pagamento.

43 - Na impugnação, o contribuinte invoca como prova declaração do adquirente à fls. 273 (doc 10); nessa, o Sr. Celso declara que adquiriu o imóvel pelo "valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo sido concluídas, as inerentes negociações, em 11/05/2000, data em que foi quitado o devido valor", e que se declara anuente na "Cessão de Direitos" a pessoas que nomeiam, adquirentes de José Antônio Abreu, pessoa a quem transferiu a relativa propriedade.

44 - O Sr. Celso em momento algum confirmou o pagamento em espécie do montante, nem apresentou documentos comprobatórios nesse sentido, e nem o autuado, sendo de se destacar que também em relação a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003083/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.895

novembro/2000, ele alegou que não dispunha nem tinha conseguido obter o extratos bancário das contas no Banestado.

45 - Por isso, de se manter o lançamento.

Nesta parte, não cabe ressalvas as considerações apontadas pela autoridade recorrida. Efetivamente, no cenário probatório descrito era importante que o recorrente demonstra-se de modo mais convincente a efetiva disponibilidade desse recurso.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS: "Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa." Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova 'é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato". Já no campo objetivo, as provas "são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo."

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003083/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.895

mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

Das Deduções Glosada de Despesas Médicas e Instrução de suas Filhas.

O contribuinte havia apresentado cópia do acordo de separação consensual, deferido judicialmente em 02/02/2000, fls. 27/34; nele consta que a guarda das filhas ficará com a mãe e que o autuado entregará 23% dos seus ganhos líquidos a fim de que a mãe possa providenciar os bens materiais necessários ao desenvolvimento físico, psíquico, cultural e moral das crianças; sobre os gastos com saúde, o acordo especifica que "os gastos realizados pela Separanda (..) serão suportados por ambos os Separandos, independentemente do valor da pensão paga mensalmente pelo Separando." Com base nessa observação a autoridade lançadora presumiu que caberia a conclusão de que cabe metade do valor das despesas médicas a cada separando, que é o que pode ser deduzido na declaração de ajuste anual, sujeito ao limite legal.

Neste ponto, ousou divergir da autoridade recorrida. Ainda que a Sentença tenha indicado que caberia a despesas médica ao recorrente e sua ex-esposa. Nada dispõe que necessariamente essa importância terá que ser dividida pela metade. Portanto, desde que devidamente comprovada caberia deduzir a despesas médica arcada pelo recorrente no suporte as suas filhas.

Fato Gerador	Despesas Médicas Glosadas	Despesas Médicas Restabelecida	Glosa das Despesas Médicas Mantidas
2000	R\$ 595,31	R\$ 340,31	R\$ 255,00
2001	R\$ 636,44	R\$ 466,44	R\$ 170,00
2002	R\$ 1.888,60	R\$ 1.793,60	R\$ 95,00
2003	R\$ 640,02	R\$ 640,02	-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003083/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.895

Entretanto no que toca a dedução de dependentes e despesas de instrução, tendo em vista o recorrente paga pensão judicial a filhos, não cabe as referidas deduções. A partir do acordo homologado judicialmente não se configura a relação de dependência. Não sendo também possível a dedução das despesas de instrução.

Da Inaplicabilidade da Selic como Taxa de Juros

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula 1º CC nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Da Multa Confiscatória.

No referente a suposta inconstitucionalidade da multa, bem como o seu caráter confiscatório, acompanha a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 3).

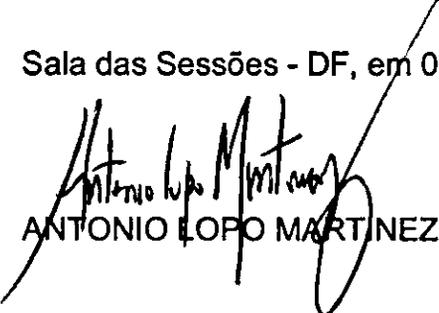
Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003083/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.895

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir como origens do Acréscimo Patrimonial a Descoberto o valor de R\$ 5.600,00 em janeiro de 2000 e restabelecer a dedução de despesa médica nos anos calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003, respectivamente no valor de R\$ 340,31; R\$ 466,44; R\$ 1.793,60 e R\$ 640,02.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ